DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 241/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11498/2015
PROTOCOLO	: 1606159
ENTIDADE	: MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: SIDNEY FORONI
CARGO	: PREFEITO À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 38/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 15/2015
EMPRESA	: DEISE GARCIA RODRIGUES EPP
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR MUNICIPAL (CARNE BOVINA, LINGUIÇA E FRANGO)
VALOR INICIAL	: R$ 106.080,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2015**, celebrado entre o **Município de Rio Brilhante** e a empresa **Deise Garcia Rodrigues EPP**, tendo como objeto a aquisição de produtos para alimentação escolar municipal (carne bovina, linguiça e frango), no valor de R$ 106.080,00, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015.

Quanto ao procedimento licitatório **Pregão Presencial n. 15/2015**, já foi julgado **regular** pelo termo da Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6215/2015, encartada aos autos do TC/10386/2015, da mesma forma, a formalização do **Contrato Administrativo n. 38/2015**, por meio da Deliberação AC01 - 1008/2016 (peça 11, fls. 34-35).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 3529/2020** (pç. 31, fls. 115-119), nos seguintes termos:

> Face ao exposto, conclui-se que a execução financeira do Contrato Administrativo nº 38/2015 se encontra, sob os aspectos formais, em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a disposições da Instrução Normativa TC/MS n. 035/11.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7728/2020** (pç. 32, fls. 120-124), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados no decorrer da execução do contrato, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c artigo 121, inciso III, da Resolução TC/MS n. 98, de 05 de dezembro de 2018;
>
> II – Pela aplicação de multas ao Sr. Sidney Foroni, pelo não cumprimento às

disposições do caput do art. 37 e art. 195, § 3º, ambos da CF/88; do art. 55, inciso XIII da Lei Federal 8.666/93; do art. 2º da Lei Federal 9.012/95; item 1.3.1, A, Seção I, Capítulo III da Instrução Normativa n. 35/2011; com fulcro no artigo 42, incisos I, II e IX, art. 44 e 46, todos da Lei Complementar nº. 160/2012;

III – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2015**, celebrado entre o **Município de Rio Brilhante** e a empresa **Deise Garcia Rodrigues EPP**, tendo como objeto a aquisição de produtos para alimentação escolar municipal (carne bovina, linguiça e frango), no valor de R$ 106.080,00, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) nos seguintes moldes (pç. 31, fl. 115-119):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 106.080,00
VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO (T.A)	R$ -
VALOR TOTAL DA CONTRATAÇÃO (CT + T.A)	R$ 106.080,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 162.545,76
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	R$ 56.465,76
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 106.080,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 106.080,00

VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 106.080,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos documentos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas da Lei Federal n. 4.320, de 1964, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 38/2015, (pç. 14, fl. 41).

Em relação às certidões de regularidade junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, as de regularidade junto à Seguridade Social e FGTS, bem como às trabalhistas, o jurisdicionado alega que não faziam parte do rol de documentos da Instrução Normativa n. 35/2011. No entanto, afirmou que não houve qualquer prejuízo à Administração Pública, uma vez que a empresa estava regular por todo o período de vigência do contrato administrativo.

Ocorre que embora a apresentação das certidões solicitadas nos autos não estivesse prevista na Instrução Normativa n. 35/2011, tal exigência decorre dos enunciados dos artigos arts. 27, IV, 29, III, IV, e 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666, de 1993. De outro norte, a condição de regularidade da empresa somente pode ser constatada com a apresentação das mencionadas certidões, o que não ocorreu durante a execução do contrato n. 38/2015.

Outrossim, a manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe, e assim, devem estar com a data de validade vigente ao serem apresentadas, e não somente na fase de habilitação.

A ausência de tais certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

Ante o exposto, discordo da análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), e acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade** da **execução financeira do Contrato Administrativo n. 38/2015**, celebrado entre o **Município de Rio Brilhante** e a empresa **Deise Garcia Rodrigues EPP**, tendo como objeto a aquisição de produtos para alimentação escolar municipal (carne bovina, linguiça e frango), no valor de R$ 106.080,00, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 15/2015, devido à ausência de certidões de regularidade fiscal junto à Fazenda Federal, Estadual e Municipal, junto à

Seguridade Social e FGTS, bem como junto à Justiça Trabalhista**;**

II- aplicar ao senhor Sidiney Foroni, Ex-Prefeito Municipal Rio Brilhante, multa equivalente a **30 UFERMS**, com fundamento nos artigos 42, IX, e 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contados da data da intimação, para o apenado pagar os valores da multa que lhe foi infligida e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul –FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1°, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018);

IV - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de janeiro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

bf